

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto por Maria Aparecida Panisset, ex-prefeita do Município de São Gonçalo/RJ, contra o Acórdão 1.548/2014-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a solidariamente ao débito apurado e aplicou-lhe multas nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 10.000,00, fundadas, respectivamente, nos artigos 57 e 58, inciso IV, ambos da Lei 8.443/1992.

2. A condenação foi motivada pela constatação de irregularidades no contrato firmado entre a prefeitura municipal de São Gonçalo/RJ e a Distribuidora JBH Comércio de Materiais e Equipamentos Médicos Ltda.-ME, para a aquisição de material médico-hospitalar, consubstanciadas na contratação antieconômica (sobrepço) e na demora da publicação nos órgãos oficiais do respectivo extrato.

3. A multa aplicada por força do artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, decorreu do não atendimento das diligências realizadas por este Tribunal, considerado pelo acórdão recorrido como sonegação de informações, com o objetivo de dificultar a atuação do controle externo.

4. A unidade técnica, após a análise detida dos argumentos apresentados, propôs, com anuência do representante do MPTCU, o provimento parcial do recurso para suprimir a multa fundada na ausência de atendimento das diligências deste Tribunal.

5. Com o objetivo de afastar o sobrepreço apontado, a recorrente argumentou, em síntese, que a avaliação da economicidade da contratação pautou-se em pesquisa de preço com alto grau de confiabilidade de dados e fontes, eis que utilizou mão-de-obra técnica, e que evidenciou a compatibilidade da contratação com os preços praticados. Valeu-se, ainda, da proposta unitária da empresa contratada em relação às quantidades estimadas no edital.

6. O mapa comparativo de preços constante do processo administrativo 22.874/2007 demonstraria, segundo alegou, o atendimento da economicidade na contratação questionada.

7. Após salientar que a Secretaria de Saúde da municipalidade teria considerado o julgamento das propostas adequado ao tipo de licitação previsto no edital e o objeto, com sua especificação e quantificação, de acordo com o ato convocatório, arguiu a inadequação do parâmetro de preços apresentado pelo TCU para a indicação do sobrepreço, que não teria levado em consideração as especificidades da contratação em questão.

8. Quanto à demora da publicação nos órgãos oficiais do extrato da respectiva contratação, a recorrente afirmou que tal extrato foi anexado quando da apresentação de suas alegações de defesa, não havendo que se falar em desrespeito à norma legal.

9. No que tange ao descumprimento de diligência deste Tribunal, a recorrente argumentou que não há comprovação de que a correspondência encaminhada pelo TCU foi por ela recebida, quer porque o respectivo Aviso de Recebimento foi assinado por pessoa diversa, quer porque não há comprovação do recebimento da informação endereçada via e-mail para suposto endereço eletrônico pessoal da signatária.

10. Entendo, na linha defendida pela Secretaria de Recursos, que os argumentos apresentados pela recorrente não são aptos a afastar as irregularidades motivadoras da condenação em débito e respectiva multa aplicada.

11. Dessa forma, endosso as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorporo desde já às minhas razões de decidir.

12. A recorrente, assim como ocorreu nas fases processuais anteriores, não trouxe aos autos elementos que pudessem modificar a conclusão deste Tribunal com relação à existência do sobrepreço,

limitando-se a reprimir argumentos já apresentados e refutados por esta Corte de Contas quando do julgamento do acórdão recorrido.

13. Não há como acatar a tese de que a pesquisa de preços realizada pela municipalidade teria confiabilidade quando tal premissa encontra-se afastada pelos elementos colacionados nos autos.

14. Comparativo dos preços contratados pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo (R\$ 32,56) e os maiores praticados nas compras de mesma época, realizadas por dois órgãos públicos situados no Rio de Janeiro (Hospital de Aeronáutica dos Afonsos – HAAF e HemoRio, R\$ 12,83 e R\$ 14,73, respectivamente), evidenciou o descompasso entre a contratação levada a efeito e os preços praticados no mercado em idêntico período.

15. Referidos paradigmas foram apurados por este Tribunal quatro meses após a realização do procedimento licitatório questionado. As compras de menor materialidade dos órgãos paradigmáticos (2.400 e 200 testes), longe de evidenciar o descompasso entre as realidades de mercado existentes em cada licitação, confirmam o sobrepreço apurado, eis que a quantidade superior licitada pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo (12.000 testes) justificaria a redução dos preços apurados, por ganho de escala, o que não se confirmou na realidade.

16. Considerando que a recorrente não se desincumbiu do ônus de infirmar os fundamentos que levaram à constatação do sobrepreço e justificaram sua condenação, não há como acatar a peça recursal nesse ponto específico.

17. Também não socorre à recorrente a afirmação de que o extrato de publicação do correspondente contrato foi anexado aos autos deste processo durante a apresentação de suas alegações de defesa.

18. O extrato juntado pela responsável somente confirmou a irregularidade que fundamentou a dosimetria da multa a ela aplicada com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992. Inobstante a contratação tenha ocorrido em novembro de 2007, a publicação na imprensa oficial se deu somente em outubro de 2008, com evidente infração ao artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, que prevê a publicação resumida do instrumento de contrato, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição indispensável para sua eficácia.

19. Com relação a esse fato em nenhum momento a recorrente trouxe quaisquer justificativas. Não há, pois, como acatar o recurso.

20. Anuo à proposta de afastamento da multa aplicada por reiterado descumprimento de diligência deste Tribunal. De fato, não há nos autos evidências de que a recorrente deliberadamente tenha descumprido diligências desta Corte de Contas.

21. Conforme evidenciou a unidade técnica especializada, somente um dos ofícios encaminhados à recorrente possui comprovante de recebimento válido nos autos. A primeira notificação, encaminhada por via eletrônica, não possui inequívoca comprovação de entrega. Já a reiteração do ofício, posteriormente encaminhado, também não teve a respectiva ciência juntada a este processo.

22. Assim, considerando que o fundamento da apenação foi a reiteração no descumprimento das diligências endereçadas por este Tribunal, entendo, na linha defendida nas manifestações precedentes, que os elementos constantes dos autos não confirmam a irregularidade justificadora da pena ora recorrida.

23. Por fim, destaco o engano da recorrente em afirmar que teve sua revelia declarada no acórdão recorrido. O voto condutor do julgado aponta o exame de suas alegações de defesa, conjuntamente apresentadas com o ex-secretário de saúde do município, responsável solidário pelo débito apurado (§ 2º). Não há qualquer menção à declaração de revelia da signatária.



Assim, anuindo às conclusões da unidade técnica e do MPTCU, VOTO pela adoção da minuta de Acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator